



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 143/2008 –CGJ/AM

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS DURANTE E APÓS AS
AUDIÊNCIAS PARA O REGISTRO
AUDIOVISUAL E DEPOIMENTOS E
INTERROGATÓRIOS.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Amazonas,
Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, no uso de suas atribuições
legais, e,

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas disponíveis, a permitir
a reprodução de atos processuais com maior precisão, eficiência, segurança e
celeridade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, § § 3º e 4º da Lei nº.
9.099/95;

CONSIDERANDO que a reprodução mais fidedigna possível é a
própria representação da íntegra do ato processual praticado;

CONSIDERANDO o êxito de outros Tribunais do País na utilização
da tecnologia de registro audiovisual de audiências, bem como a autorização
para a adoção do uso da informatização processual prevista na lei nº. 11.419 de
19 de dezembro de 2006;

R E S O L V E:

Art. 1º. As audiências criminais, cíveis e as realizadas nos
Juizados Especiais, poderão ser registradas audiovisualmente, observados os
procedimentos nos artigos seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º. A utilização do registro audiovisual de audiências dependerá da existência de equipamento disponível e da conveniência de uso no caso sob julgamento, a critério do juiz responsável.

§ 2º. Quando não for conveniente o registro audiovisual, o magistrado poderá optar por proceder à redução a termo na forma tradicional ou proceder a gravação audiovisual, determinando a transcrição total do material gravado.

§ 3º. O registro audiovisual de audiências não deverá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem quando o juízo de origem não empregar semelhante tecnologia.

§ 4º. A Corregedoria poderá autorizar o uso de procedimentos de registro audiovisual de audiências fora das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. A utilização do registro audiovisual será documentada por termo de audiência a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados:

- I - data da audiência;
- II - nome do Juiz que a preside;
- III - local do ato;
- IV - nome do representante do Ministério Público, quando
houver;
- V - nome do(s) réu(s);
- VI - nome e número de inscrição na OAB do(s) defensor (s);
- VII - nome das testemunhas (se for o caso);
- VII - presença ou ausência dos réus, testemunhas, defensores
ou Ministério Público;



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IX – anuência das partes à utilização do registro audiovisual;

X – advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;

XI – eventuais requerimentos das partes;

XII – eventuais deliberações e observações do Juiz;

Parágrafo único. Nas salas de audiência ficará à disposição, para consulta das partes, cópia do presente Provimento.

Art. 3º. Os termos de depoimento ou de interrogatório, que também serão juntados aos autos, deverão conter a qualificação da pessoa ouvida, as advertências legais, o registro do compromisso, se for o caso, e pequeno resumo do teor das declarações

Art. 4º. Os depoimentos colhidos por intermédio da utilização do sistema de gravação audiovisual devem ser registradas, de forma seqüencial e padronizada, em CD-ROM auto - executável, que acompanhará os respectivos autos, permanecendo uma cópia acautelada em secretaria.

§ 1º. Não obstante o disposto *no caput* deste artigo, em havendo possibilidade técnica, as declarações também constarão de arquivos que deverão ser armazenadas na Divisão de Informática do Tribunal de Justiça do Amazonas, imediatamente após a audiência, e permanecerão registrados em meio digital, protegidos de qualquer alteração por meio de certificação eletrônica. Para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo número do processo, nome da pessoa ouvida e data da audiência.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 2º. Faculta-se às partes requerer, a qualquer momento, que a secretaria do Juízo faça cópia dos registros audiovisuais de audiências, apresentando o indispensável CD-ROM junto o requerimento, dispensada tal apresentação na hipótese de defensor dativo nomeado para a causa ou de parte assistida pela Defensoria Pública. As partes também poderão fazer, diretamente, cópia, a partir do CD-ROM que acompanha os autos, dos registros audiovisuais das audiências, no momento processual da carga dos autos, respeitada sempre a vedação de divulgação constante do artigo 2º, inciso X desta Consolidação de Normas.

§ 3º. A Secretaria manterá equipamento à disposição das partes que possibilite assistir o conteúdo dos registros audiovisuais.

Art. 5º. Recomenda-se que o Juiz, ao sentenciar, transcreva pequenos trechos ou resuma, ainda que concisamente, os trechos das declarações julgadas relevantes para a formação de seu entendimento.

Art. 6º. As partes poderão requerer, justificadamente, a qualquer momento, a transcrição total ou parcial de declarações registradas audiovisualmente, quando tal for necessário para a compreensão dos fatos ou pela complexidade da causa.

§ 1º. O juiz poderá determinar a degravação e transcrições totais das declarações quanto o material registrado audiovisualmente exceder a quatro horas gravadas, excluídas deste total as declarações que nada acrescentarem para a apuração dos fatos, assim reputados na forma prevista no art. 3º desta Consolidação de Normas.

§ 2º. Quando houver degravação dos registros audiovisuais, o juiz intimará as partes para realizarem a conferência ou apontarem qualquer discordância.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma barra horizontal final.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 3º. Havendo impugnação do teor da transcrição, o juiz designará hora e dia para que os registros audiovisuais sejam assistidos, intimando-se as partes e lavrando-se termo a respeito do conteúdo observado.

§ 4º. Havendo impugnação será esta processada na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5º. Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, poderá ser designada audiência de reinquirição, mediante transcrição imediata, caso indispensável o esclarecimento.

§ 6º. Em sendo o conteúdo gravado perceptível, registrar-se-á a confirmação da transcrição ou a necessária retificação.

§ 7º. O termo de transcrição a ser juntado nos autos será elaborado por servidor da secretaria do Juízo, que certificará corresponder a reprodução aos termos das declarações registradas audiovisualmente.

§ 8º. Se, decorrido o prazo de conferência, não tiverem sido apontados erros na transcrição, o Diretor de Secretaria certificará nos autos a inexistência de impugnações.

Art. 7º – Na hipótese prevista no artigo 217 do Código de Processo Penal, ou quando for necessária a preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente, o Juiz procederá ao registro de suas declarações pela via tradicional ou por gravação digital apenas em áudio, sem registro visual.

Art. 8º – Os órgãos responsáveis pela implementação do novo sistema informatizado de acompanhamento processual (Divisão de Informática) adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 9º – O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando que a aquisição dos equipamentos necessários para a gravação audiovisual de audiências incumbirá às Direções do Foro, dentro de suas disponibilidades financeiras.

CUMPRA-SE. CIENTIFIQUE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, em Manaus,
16 de maio de 2008.


Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Corregedor Geral da Justiça